

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterráneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e um arco de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas não excedam os valores que para cada uma das referidas áreas se indicam:

- a) 0° 00' e 34° 00', até ao arco de raio de 600 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- b) 149° 00' e 170° 00', até ao arco de raio de 4500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- c) 170° 00' e 185° 00', até ao arco de raio de 3000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;
- d) 185° 00' e 240° 00', até ao arco de raio de 1500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- e) 240° 00' e 270° 00', até ao arco de raio de 1000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- f) 270° 00' e 310° 00', até ao arco de raio de 500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;
- g) 310° 00' e 360° 00', até ao arco de raio de 400 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 15 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas nas alíneas do artigo anterior, ou que se situem fora das mesmas áreas, só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se quatro colecções com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;

- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 16 426

Nos termos do disposto no artigo 170.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, artigo 29.º e seu § 2.º do Decreto n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pessoal médico não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Sobral Cid seja assim constituído:

Categoria	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
2 primeiros-assistentes	J	—
2 segundos-assistentes	L	—
1 estomatologista	—	800\$00

Ministério do Interior, 30 de Setembro de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 30 de Agosto findo, foi mantido para a nova campanha o preço do álcool industrial, puro e desnaturado, a saber:

Álcool puro:

No depósito	12825
No retalho	12895

Alcool desnaturado:

No depósito	10820
No retalho	10890

Comissão de Coordenação Económica, 5 de Setembro de 1957. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.